



MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023
PROCESSO LICITATÓRIO
0.010.000.771/23

Às 09:09:56 horas do dia 14 de Junho de 2023 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **Aquisição parcelada e sob demanda de medicamentos de Atenção Básica (FARMÁCIA BÁSICA) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pajeú do Piauí conforme especificado no termo de referência e edital.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 09:00:00 horas do dia 14/06/2023, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Lote 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
45393	PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31317338000103			R\$ 1.896.180,95	Classificada	--
74998	SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03894963000174			R\$ 1.167.248,95	Classificada	--
29379	LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26697721000196			R\$ 1.182.490,40	Classificada	--

Lances

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.007.000,00	19/07/2023 09:57:45	Negociacao
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.697.721/0001-96	R\$ 1.010.000,00	14/06/2023 10:00:25	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.014.000,00	14/06/2023 10:00:29	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.697.721/0001-96	R\$ 1.015.000,00	14/06/2023 09:59:44	Fornecedor Desclassificado



Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.018.000,00	14/06/2023 09:59:13	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.020.000,00	14/06/2023 09:58:09	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.024.000,00	14/06/2023 09:58:03	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.025.000,00	14/06/2023 09:57:28	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.029.000,00	14/06/2023 09:57:10	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.030.000,00	14/06/2023 09:56:36	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.034.000,00	14/06/2023 09:56:07	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.035.000,00	14/06/2023 09:55:49	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.039.000,00	14/06/2023 09:55:21	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.040.000,00	14/06/2023 09:53:59	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.040.000,00	14/06/2023 09:53:59	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.050.000,00	14/06/2023 09:51:59	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.050.000,00	14/06/2023 09:51:43	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.060.000,00	14/06/2023 09:49:50	Fornecedor Desclassificado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.064.000,00	14/06/2023 09:49:58	Intermediario
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.069.000,00	14/06/2023 09:49:44	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-96	R\$ 1.070.000,00	14/06/2023 09:47:54	Fornecedor Desclassificado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.075.000,00	14/06/2023 09:48:10	Intermediario

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.079.000,00	14/06/2023 09:47:46	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.080.000,00	14/06/2023 09:46:05	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.084.000,00	14/06/2023 09:45:56	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.085.000,00	14/06/2023 09:44:19	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.089.500,00	14/06/2023 09:44:08	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.090.000,00	14/06/2023 09:42:46	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.094.800,00	14/06/2023 09:41:48	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.095.000,00	14/06/2023 09:40:41	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.099.800,00	14/06/2023 09:40:24	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.100.000,00	14/06/2023 09:39:19	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.100.800,00	14/06/2023 09:39:19	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.110.000,00	14/06/2023 09:38:02	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.114.500,00	14/06/2023 09:37:09	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.115.000,00	14/06/2023 09:36:08	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.119.800,00	14/06/2023 09:35:13	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.120.000,00	14/06/2023 09:34:23	Manual
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.123.850,00	14/06/2023 09:33:23	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.124.000,00	14/06/2023 09:32:52	Fornecedor Desclassificado





Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.124.500,00	14/06/2023 09:32:25	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.125.000,00	14/06/2023 09:31:29	Manual
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.128.500,00	14/06/2023 09:31:23	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.120.000,00	14/06/2023 09:29:55	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.120.500,00	14/06/2023 09:29:33	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.130.000,00	14/06/2023 09:28:13	Manual
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.137.500,00	14/06/2023 09:28:02	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.138.000,00	14/06/2023 09:26:40	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.130.000,00	14/06/2023 09:25:35	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.140.000,00	14/06/2023 09:24:31	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.142.800,00	14/06/2023 09:24:24	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.145.000,00	14/06/2023 09:22:40	Manual
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.147.000,00	14/06/2023 09:23:23	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.147.800,00	14/06/2023 09:22:34	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.148.000,00	14/06/2023 09:22:11	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.148.544,32	14/06/2023 09:22:05	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.150.000,00	14/06/2023 09:21:27	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.156.000,00	14/06/2023 09:21:19	Fornecedor Inabilitado



Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.159.000,00	14/06/2023 09:20:50	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.160.800,00	14/06/2023 09:20:47	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.160.000,00	14/06/2023 09:20:28	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.160.600,00	14/06/2023 09:20:20	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.161.000,00	14/06/2023 09:19:59	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.161.500,00	14/06/2023 09:19:43	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.162.000,00	14/06/2023 09:19:19	Manual
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.163.000,00	14/06/2023 09:19:04	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.163.500,00	14/06/2023 09:18:28	Manual
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.163.800,00	14/06/2023 09:18:11	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.164.000,00	14/06/2023 09:17:43	Fornecedor Desclassificado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.164.100,00	14/06/2023 09:18:08	Intermediario
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.165.200,00	14/06/2023 09:16:43	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.165.500,00	14/06/2023 09:14:14	Manual
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.165.700,00	14/06/2023 09:13:23	Fornecedor Inabilitado
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.165.900,00	14/06/2023 09:13:02	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.167.048,95	14/06/2023 09:11:28	Fornecedor Inabilitado
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.167.248,95	14/06/2023 00:53:27	Classificado



Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME	26.607.721/0001-06	R\$ 1.182.490,40	14/06/2023 01:00:02	Fornecedor Desclassificado
PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA	31.317.338/0001-03	R\$ 1.806.180,95	12/06/2023 10:11:37	Fornecedor Inabilitado

Classificação Final

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03.894.963/0001-74	R\$ 1.007.000,00

Mensagens

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	14/06/2023 09:09:56	O LOTE 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	14/06/2023 09:10:51	O LOTE 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o LOTE 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	14/06/2023 09:20:54	A etapa de envio de lances do LOTE 1 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	14/06/2023 10:02:38	A prorrogação automática do LOTE 1 está encerrada.
Sistema	14/06/2023 10:05:20	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	14/06/2023 10:15:21	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	14/06/2023 10:25:46	O fornecedor LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$1.010.000,00.
Sistema	21/06/2023 16:45:14	O fornecedor PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$1.014.900,00.
Sistema	21/06/2023 16:45:14	Fornecedor: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME, com lance no valor de R\$ 1.010.000,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: CONSIDERANDO, que foi solicitado ao licitante no prazo de 04 (quatro) horas, o envio de proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, conforme o Item 1.49.2. CONSIDERANDO, que se passaram mais de 5 dias corridos, e que a licitante ainda assim não apresentou a proposta final ajustada, nem mesmo fazendo o envio da mesma para o e-mail mantido por esta Administração. CONSIDERANDO, a não aplicação da manutenção de proposta ajustada, resolvo DESCLASSIFICAR a presente licitante, tendo em vista ausência de proposta final, exigida conforme Item 1.49.2. , poderá ainda ser aplicada as penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93!
Sistema	27/06/2023 10:15:31	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA -31.317.338/0001-03, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	27/06/2023 10:15:49	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	27/06/2023 10:22:22	O fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>manifestamos interesse em apresentar recurso uma vez que a proposta da empresa vencedora encontra-se em desacordo com item 1.16 do presente edital em diversos pontos a qual será demonstrado via peça recursal.</i>
Sistema	27/06/2023 10:45:49	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	27/06/2023 10:53:49	A manifestação de Intenção de Recurso de SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Sr licitante em análise da motivação da intenção de recurso a luz das disposições do edital, constantes no edital comprovou-se que a proposta readequada apresentada pela empresa PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA -31.317.338/0001-03, está em conformidade com o edital, não havendo nenhuma ofensa às disposições do edital, motivo pelo qual a intenção de recurso não será acatada por se mostrar meramente protelatório pois desprovido de fundamento legal. A recusa se justifica ainda pelo fato dos medicamentos serem essenciais para atendimento da população assistida pelo programa de atenção farmacêutica do município.</i>
Sistema	27/06/2023 10:55:10	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Lote 1, onde o mesmo encerrará em 27/06/2023 11:10:00.
Sistema	27/06/2023 11:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no LOTE 1, está encerrado.
Sistema	27/06/2023 11:10:25	A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: .
Sistema	17/07/2023 10:01:48	O LOTE 1 foi reiniciado para o status pendente pelo seguinte motivo: TENDO EM VISTA A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM ANULAR O RESPECTIVO TERMO
Sistema	18/07/2023 09:06:44	Empresa: PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA - 31317338000103, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: TENDO EM VISTA A DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM ANULAR OS TERMOS E ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E, PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.!
Sistema	18/07/2023 09:06:44	O fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA venceu o LOTE - 1 pelo valor de R\$1.064.000,00 .
Fornecedor 74998	19/07/2023 09:38:14	Bom dia Sr pregoeiro(a) e Equipe de apoio, temos interesse em negociar o lote...
Fornecedor 74998	19/07/2023 09:41:29	aguardo campo de inserir valor negociado ou posso encaminhar via chat ?
Fornecedor 74998	19/07/2023 09:43:57	sim, podemos realizar negociação nesta sessão.
Sistema	19/07/2023 09:49:00	O LOTE 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	19/07/2023 09:57:45	LOTE 1 negociado no valor de R\$ 1.007.000,00 pelo fornecedor ID: 74998 - Data Prop.: 14/06/2023 00:53:27
Sistema	19/07/2023 09:59:02	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	20/07/2023 10:12:51	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA -03.894.963/0001-74 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	20/07/2023 10:14:28	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 30 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	20/07/2023 10:44:30	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Fornecedor 74998	20/07/2023 11:03:24	bom dia Sr(a) Pregoeiro(a) informamos que importamos planilha para sistema com preços unitários alterados no campo RESPECIFICAR/ READEQUAR, atualizando em plataforma os novos valores de acordo com lote.
Sistema	20/07/2023 11:14:18	A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	03894963000174	27/06/2023 10:22:22	manifestamos interesse em apresentar recurso uma vez que a proposta da empresa vencedora encontra se em desacordo com item 1.16 do presente edital em diversos pontos a qual será demonstrado via peça recursal.	Sr licitante em análise da motivação da intenção de recurso a luz das disposições do edital, constantes no edital comprovou se que a proposta readequada apresentada pela empresa PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA -31.317.338/0001-03, está em conformidade com edital, não havendo nenhuma ofensa as disposição do edital, motivo pelo qual a intenção de recurso não será acatada por se mostrar meramente protelatório pois desprovido de fundamento legal. A recusa se justifica ainda pelo fato dos medicamentos serem essenciais para atendimento da população assistida pelo programa de atenção farmacêutica do município	Não Recebido

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	14/06/2023 09:10:35	BOM DIA SENHORES (AS) LICITANTES, VAMOS DAR INICIO A SESSÃO DE DISPUTA REFERENTE AO P.E 018/2023. BOA SORTE
Pregoeiro	14/06/2023 10:26:21	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 14/06/2023 10:25:00hs até o dia 14/06/2023 15:30:00hs para o(s) fornecedor(es): LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME.
Sistema	14/06/2023 10:27:49	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA ANÁLISE DA PROPOSTA, DOCS DE HABILITAÇÃO E POSSIVEL JULGAMENTO HABILITATÓRIO.. A REABERTURA será no dia 15/06/2023 11:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	14/06/2023 15:30:02	O prazo para o fornecedor LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO ME enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	21/06/2023 16:44:57	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	21/06/2023 16:46:12	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 21/06/2023 16:45:00hs até o dia 22/06/2023 16:46:00hs para o(s) fornecedor(es): PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA.
Pregoeiro	21/06/2023 16:48:00	SOLICITAMOS AINDA QUE A LICITANTE FAÇA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VIA SISTEMA, QUAISQUER DUVIDA ENTRAR EM CONTATO COM O SUPORTE DO LICITANET-FORNECEDORES.
Sistema	21/06/2023 16:49:36	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi SUSPENSO . Motivo: para recebimento de proposta readequada.. A REABERTURA será no dia 22/06/2023 16:50 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	21/06/2023 17:19:03	O fornecedor PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA acabou de ENVIAR pajeu_pe_018_2023_readequada_ok_1687378743.pdf no proposta final.
Sistema	22/06/2023 16:46:02	O prazo para o fornecedor PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	23/06/2023 08:53:30	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/06/2023 08:54:16	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO E POSSIVEL JULGAMENTO . A REABERTURA será no dia 26/06/2023 09:45 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	26/06/2023 09:56:32	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	26/06/2023 10:02:32	BOM DIA, SENHORES LICITANTES, EM INSTANTES DAREMOS O RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCS DE HABILITAÇÃO.
Pregoeiro	26/06/2023 12:15:30	BOM DIA, DEVIDO A NECESSIDADE ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO MAIS CRITERIOSA, A SESSÃO ESTARÁ SUSPENSA.
Sistema	26/06/2023 12:15:52	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi SUSPENSO . Motivo: DEVIDO A NECESSIDADE ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO MAIS CRITERIOSA, A SESSÃO ESTARÁ SUSPENSA.. A REABERTURA será no dia 27/06/2023 10:15 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	27/06/2023 10:15:16	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	17/07/2023 10:21:03	TERMO DE ANULAÇÃO DOS TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Sr(s). Fornecedor(es),

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000771/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA MANTIDO PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora dos itens do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, sob o argumento que, durante o processamento da licitação na plataforma eletrônica, teriam sido praticados atos incompatíveis com a finalidade do certame, inclusive com afronta direta ao direito da ampla defesa e contraditório em face do indeferimento sumário da intenção de recurso apresentado em face da proposta apresentada pela recorrida contrariar as exigências fixadas no edital e comprometer o regular fornecimento dos medicamentos.

Analisados os apelos recursais a Comissão Permanente de Licitação reconheceu que houve uma valoração equivocada do caso, em especial, no que tange ao indeferimento no sistema da intenção de recurso uma vez que, ao analisar as razões de recurso ficou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. Por conseguinte, em face da preclusão dos atos no sistema que impossibilita o regular processamento do recurso na plataforma eletrônica, manteve inalterada a decisão guerreada, sem análise de mérito, ante a sua "intempestividade" para fins de análise no sistema da licitante, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo os principais pontos a relatar.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos:

1.69 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.70 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

1.70.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.70.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



1.70.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que o edital é claro no sentido de que, havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Ao analisar a intenção, em especial ao valorar os argumentos apresentados a Pregoeira assim se manifestou:

"Sr licitante em análise da motivação da intenção de recurso a luz das disposições do edital, constantes no edital comprovou-se que a proposta readequada apresentada pela empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA está em conformidade com edital, não havendo nenhuma ofensa as disposição do edital, motivo pelo qual a intenção de recurso não será acatada por se mostrar meramente protelatório pois desprovido de fundamento legal. A recusa se justifica ainda pelo fato dos medicamentos serem essenciais para atendimento da população assistida pelo programa de atenção farmacêutica do município."

Pelo indeferimento sumário da intenção de recurso a presente manifestação recursal deixou de preencher os requisitos fixados no edital, o que poderia classificar o presente apelo como INTEMPESTIVO, posto que, foi indeferida a intenção de recurso no sistema pela pregoeira conforme reprisado acima.

Por conseguinte, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal fixado pela lei que disciplina a matéria, de sorte que, ainda que o apelo seja intempestivo no "sistema licitante", as presentes razões devem ser conhecidas e analisadas pois as razões de recurso se fundamentam na suposta violação ao direito constitucional da ampla defesa e contarditório com grave possibilidade de contrariar as normas sanitárias vigentes, motivo pelo qual, a manifestação recursal da licitante será analisada, para fins de esclarecimento, pois ao final restará extreme de dúvidas que na condução das licitações realizadas no Município de Pajeú do Piauí sempre prevalecerá a busca da proposta mais vantajosa e a prevalência do interesse público, vejamos:

3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA MANTIDO PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Superada a etapa competitiva, foi declarada vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens e preencheu aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame.

Na visão da recorrente o recurso apresentado seria tempestivo pois teria sido apresentado no prazo de três dias úteis. Além disso, a recorrente alega ter havido grave violação a ampla defesa e contraditório consagrados em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, após a rodada de lances/seleção da proposta de menor preço e apresentação da documentação pela licitante que registrou o menor preço, sem que houvesse fundamento legal a Pregoeira idenferiu sumariamente no sistema a intenção de recurso.

Sustentou ainda em seu arrazoado que a proposta da recorrida apresentou diversos incompatibilidades, vez que a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Assevera que o edital previu claramente que: 1.16. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema



eletrônico, dos seguintes campos: 1.16.1. valor total do lote; 1.16.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. 1.16.3. Registro ANVISA.

Fundamenta seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros de registros dos medicamentos, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital. Além disso ressalta que os registros apresentados não são hábeis para atestar a qualidade, eficácia e segurança do medicamento, dessa forma, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, seja por estar com registro cancelado, seja pela sua inexistência, vejamos:

-
-
Para o recorrente a ocorrência se trata de erros e graves, os quais uma vez acatados pela administração, contraria ao interesse público, bem como atenta contra a saúde pública, tendo em vista que, o próprio edital previu a possibilidade desse equívoco e para garantir segurança aos produtos que seriam adquiridos trouxe expressa previsão no sentido de exigir que os medicamentos inseridos nas propostas possuissem regular registro na Anvisa, de modo que, manter classificada e vencedora do certame a recorrida se apresente como inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

A recorrente trouxe ainda informações acerca da ANVISA e a sua importância. Reiterou que o registro do medicamento é o ato jurídico de reconhecimento da adequação de um produto à legislação sanitária, cuja concessão é outorgada pela Anvisa. É um controle realizado antes da comercialização de produtos que possam apresentar risco potencial à saúde. Arremata afirmando que ter um registro na ANVISA não apenas garante que o produto garanta aos clientes segurança e eficiência e evite danos físicos.

Finaliza seus argumentos informando que, para assegurar a qualidade e segurança dos produtos ora licitados, deveria a recorrida ter apresentado o Registro da Anvisa dos produtos listados acima em conformidade com a legislação, de sorte que registro correto dos medicamentos na ANVISA, deverão ser apresentados pelos licitantes na forma exigida pelo edital, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que o registro na Anvisa é necessário para garantir a qualidade e segurança do produto licitado.

-
Ao final requer a desclassificação da proposta da recorrida em face das falhas elencadas acima, pois contraria ao interesse público, bem como atenta contra a saúde pública em face da apresentação de medicamentos sem registro ou com processo fabril descontinuado, de sorte que a decisão da Pregoeira de classificar a proposta da empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Devidamente notificada para apresentar manifestação em face das falhas e irregularidades apontadas na proposta da recorrida nas razões de recurso, não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeiro e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que o indeferimento sumário da intenção de recurso foi uma decisão equivocada e pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os medicamentos são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programa de dispensação de medicamentos.

Inclusive, com bem esclarecido abaixo, ao receber as razões de recurso só não houve a reconsideração da decisão da Pregoeira em face de limitação imposta pelo próprio sistema onde foi processada a licitação, tendo em vista que, após o indeferimento sumário da intenção de recurso, foi adjudicado o objeto da licitação a recorrida, posto que, naquele momento a Pregoeira e equipe de apoio não possuíam as informações que comprovassem as falhas indicadas na proposta apresentada pela declarada vencedora da licitação.

Por essa razão o recurso foi remetido a autoridade competente, com fundamento no princípio da ampla defesa e do contraditório, com base no direito de petição, principalmente pelo fato das razões de recurso terem sido apresentadas através do e-mail da cpl no prazo legal, nos termos da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:



"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, o indeferimento sumário da intenção de recurso é impeditivo para que o apelo fosse processado no sistema, por conta do instituto da preclusão.

Para afastar a preclusão, a recorrente, tempestivamente, apresentou o recurso contendo as razões recursais, tudo isso em face da nossa equivocada decisão que culminou com cerceamento de defesa, o que reivindica a remessa das presentes informações a autoridade competente para análise e julgamento final da matéria.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER.

A licitante SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA se utilizou da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Em sintonia com a legislação o Edital no item 11 assim estabeleceu:

11. DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer,** de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico,** ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. Ocorre que, no caso em apreço a licitante apresentou a intenção de recurso, todavia, o seu pleito foi sumariamente indeferido pela Pregoeira o que viabilizou a adjudicação do objeto a recorrida e a homologação da licitação no sistema. Além disso, como já reprimado anteriormente, as razões de recurso foram apresentadas por e-mail no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.



3.3.2 DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.

Resumidamente, no caso em apreço, as razões de recurso apresentada se limitou a tecer as razões para desclassificação da proposta da recorrida, fundamentando seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros de registros dos medicamentos junto a ANVISA, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital.

Além disso ressalta que os registros apresentados não são hábeis para atestar a qualidade, a eficácia e a segurança dos medicamentos, sendo que, dessa forma, não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública, seja por estar com registro cancelado, seja pela sua inexistência.

No que tange a existência de erro na formulação de propostas Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos no caso de desclassificação de propostas, sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive no mesmo sentido o TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, razão pela qual trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que reafirma a posição daquele órgão no sentido de que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Ocorre que, no caso dos autos, a empresa PAC SAUDE DISTRIBUIDORA mesmo tendo sido devidamente notificada para impugnar os as razões recursais ou até mesmo apresentar proposta com os erros e falhas elencadas em sede de recurso devidamente retificados não o fez, sendo portanto, inócuo, a concessão de novo prazo para diligência e manifestação da licitante quantos aos erros que já lhe foram comunicados e em nada se manifestou. Dada essa circunstância entendo que a decisão de desclassificação da proposta pelos erros e falhas relacionadas nas razões de recurso em nada contraria a orientação do TCU, tendo em vista a inércia da recorrida em proceder com a correção das falhas apontadas em sua proposta.

Além disso, em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas na proposta da licitante declarada vencedora devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA.

Somando-se a isso, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais como é o caso de medicamentos devidamente certificados e registrados na ANVISA, cujas regras foram claras no instrumento convocatório, essa conduta também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, relevar irregularidades na proposta que descumpriu exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame a qualquer custo, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes, em nítida afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, uma visão técnica, operacional e gerencial do futuro contrato manter a classificação da proposta com graves irregularidades quanto a qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital foi devidamente do conhecimento completo da administração sobre a irregularidade contida na proposta, reclamando assim que, antes da comparação dos preços, seja colocado em primeiro lugar a segurança dos pacientes que receberam a medicação durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações (art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02), vinculando tanto à Administração e seus participantes. Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.



Também existe um grande equívoco por parte de alguns pregoeiros que entendem que a conformidade das propostas no pregão refere-se apenas a forma de preenchimento da proposta comercial, sem verificar a proposta quanto a sua conformidade com relação às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei Interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei 8666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

No caso em apreço em nada contraria as orientações fixadas pelo TCU no acórdão 357/2015-Plenário que assim decidiu:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que analisando os autos, em especial as razões de recurso resta extrema de dúvidas que a recorrida, mesmo devidamente notificada para se manifestar acerca da sua proposta, permaneceu inerte, transferindo a municipalidade a responsabilidade em eventualmente manter proposta com graves erros quanto a segurança e qualidade dos produtos ofertados em sua proposta final. Por tais razões a desclassificação da proposta da recorrida não significa desmerecimento ao princípio do formalismo moderado e razoabilidade, pelo contrário, privilegia o interesse público, na medida em que, essa decisão encontra amparo na vinculação ao instrumento convocatório nos termos do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Desta feita, afastar a proposta que contém graves irregularidades não sanadas pelo interessado se mostra com a solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, (Acórdão TCU 119/2016-Plenário).

Em face dos argumentos e fundamentos acima expostos, não há outra alternativa ao Pregoeira e equipe de apoio que não seja alterar a decisão proferida inicialmente que declarou vencedora do certame a empresa que apresentou o menor preço durante a fase de lance e preencheu aos requisitos de habilitação, remetendo as razões de recurso para análise e manifestação final da autoridade competente, em face da preclusão via sistema, já informada anteriormente.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município.

Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais possam ser sanadas.

Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da lei 8.666

(<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93/93>) que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. (<https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=543716>)41 (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>), caput, da Lei 8.666 (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93/93>), deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrida, instada a se manifestar pelas falhas e erros elencados em sua proposta se manteve inerte, não apresentando a administração informações ou alternativas que pudessem contribuir para retificação da falha, não restando outra alternativa a administração que não seja a desclassificação da proposta em face das falhas elencadas nas razões de recurso.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA em face da irregularidade da proposta apresentada, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, **os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA.**

Sendo assim, considerando a desclassificação da proposta apresentada pela licitante PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, determino a anulação dos atos de adjudicação e homologação do objeto certame com base na proposta desclassificada, com fundamento na Súmula 473 do STF, devendo a pregoeira promover as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 10 de julho de 2023.


Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Usuário Data/Hora Mensagem

Sistema 17/07/2023 10:21:06 TERMO DE ANULAÇÃO DOS TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



Sr(s). Fornecedor(es),

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000771/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA MANTIDO PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

RECORRENTES: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI E OUTROS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora dos itens do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, sob o argumento que, durante o processamento da licitação na plataforma eletrônica, teriam sido praticados atos incompatíveis com a finalidade do certame, inclusive com afronta direta ao direito da ampla defesa e contraditório em face do indeferimento sumário da intenção de recurso apresentado em face da proposta apresentada pela recorrida contrariar as exigências fixadas no edital e comprometer o regular fornecimento dos medicamentos.

Analisados os apelos recursais a Comissão Permanente de Licitação reconheceu que houve uma valoração equivocada do caso, em especial, no que tange ao indeferimento no sistema da intenção de recurso uma vez que, ao analisar as razões de recurso ficou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. Por conseguinte, em face da preclusão dos atos no sistema que impossibilita o regular processamento do recurso na plataforma eletrônica, manteve inalterada a decisão guerreada, sem análise de mérito, ante a sua "Intempestividade" para fins de análise no sistema da licitante, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo os principais pontos a relatar.

2. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Ao analisar o edital do certame é possível encontrar disposição expressa tratando da questão relacionada a manifestação, análise e tratamento dado a intenção de recurso por parte dos interessados, vejamos:

1.69 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.70 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

1.70.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.70.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



1.70.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que o edital é claro no sentido de que, havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Ao analisar a intenção, em especial ao valorar os argumentos apresentados a Pregoeira assim se manifestou:

"Sr licitante em análise da motivação da intenção de recurso a luz das disposições do edital, constantes no edital comprovou-se que a proposta readequada apresentada pela empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA está em conformidade com edital, não havendo nenhuma ofensa as disposição do edital, motivo pelo qual a intenção de recurso não será acatada por se mostrar meramente protelatório pois desprovido de fundamento legal. A recusa se justifica ainda pelo fato dos medicamentos serem essenciais para atendimento da população assistida pelo programa de atenção farmacêutica do município."

Pelo indeferimento sumário da intenção de recurso a presente manifestação recursal deixou de preencher os requisitos fixados no edital, o que poderia classificar o presente apelo como INTEMPESTIVO, posto que, foi indeferida a intenção de recurso no sistema pela pregoeira conforme reprisado acima.

Por conseguinte, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal fixado pela lei que disciplina a matéria, de sorte que, ainda que o apelo seja intempestivo no "sistema licitante", as presentes razões devem ser conhecidas e analisadas pois as razões de recurso se fundamentam na suposta violação ao direito constitucional da ampla defesa e contarditório com grave possibilidade de contrariar as normas sanitárias vigentes, motivo pelo qual, a manifestação recursal da licitante será analisada, para fins de esclarecimento, pois ao final restará extreme de dúvidas que na condução das licitações realizadas no Município de Pajeú do Piauí sempre prevalecerá a busca da proposta mais vantajosa e a prevalência do interesse público, vejamos:

3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA MANTIDO PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAJEU DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

Superada a etapa competitiva, foi declarada vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA que registrou os menores preços para o fornecimento dos itens e preencheu aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame.

Na visão da recorrente o recurso apresentado seria tempestivo pois teria sido apresentado no prazo de três dias úteis. Além disso, a recorrente alega ter havido grave violação a ampla defesa e contraditório consagrados em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, após a rodada de lances/seleção da proposta de menor preço e apresentação da documentação pela licitante que registrou o menor preço, sem que houvesse fundamento legal a Pregoeira idenferiu sumariamente no sistema a intenção de recurso.

Sustentou ainda em seu arrazoado que a proposta da recorrida apresentou diversos incompatibilidades, vez que a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Assevera que o edital previu claramente que: 1.16. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema



eletrônico, dos seguintes campos: 1.16.1. valor total do lote; 1.16.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. 1.16.3. Registro ANVISA.

Fundamenta seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros de registros dos medicamentos, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital. Além disso ressalta que os registros apresentados não são hábeis para atestar a qualidade, eficácia e segurança do medicamento, dessa forma, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, seja por estar com registro cancelado, seja pela sua inexistência, vejamos:

Para o recorrente a ocorrência se trata de erros e graves, os quais uma vez acatados pela administração, contraria ao interesse público, bem como atenta contra a saúde pública, tendo em vista que, o próprio edital previu a possibilidade desse equívoco e para garantir segurança aos produtos que seriam adquiridos trouxe expressa previsão no sentido de exigir que os medicamentos inseridos nas propostas possuíssem regular registro na Anvisa, de modo que, manter classificada e vencedora do certame a recorrida se apresente como inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

A recorrente trouxe ainda informações acerca da ANVISA e a sua importância. Reiterou que o registro do medicamento é o ato jurídico de reconhecimento da adequação de um produto à legislação sanitária, cuja concessão é outorgada pela Anvisa. É um controle realizado antes da comercialização de produtos que possam apresentar risco potencial à saúde. Arremata afirmando que ter um registro na ANVISA não apenas garante que o produto garanta aos clientes segurança e eficiência e evite danos físicos.

Finaliza seus argumentos informando que, para assegurar a qualidade e segurança dos produtos ora licitados, deveria a recorrida ter apresentado o Registro da Anvisa dos produtos listados acima em conformidade com a legislação, de sorte que registro correto dos medicamentos na ANVISA, deverão ser apresentados pelos licitantes na forma exigida pelo edital, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que o registro na Anvisa é necessário para garantir a qualidade e segurança do produto licitado.

Ao final requer a desclassificação da proposta da recorrida em face das falhas elencadas acima, pois contraria ao interesse público, bem como atenta contra a saúde pública em face da apresentação de medicamentos sem registro ou com processo fabril descontinuado, de sorte que a decisão da Pregoeira de classificar a proposta da empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Devidamente notificada para apresentar manifestação em face das falhas e irregularidades apontadas na proposta da recorrida nas razões de recurso, não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeiro e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que o indeferimento sumário da intenção de recurso foi uma decisão equivocada e pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os medicamentos são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programa de dispensação de medicamentos.

Inclusive, com bem esclarecido abaixo, ao receber as razões de recurso só não houve a reconsideração da decisão da Pregoeira em face de limitação imposta pelo próprio sistema onde foi processada a licitação, tendo em vista que, após o indeferimento sumário de recurso, foi adjudicado o objeto da licitação a recorrida, posto que, naquele momento a Pregoeira e equipe de apoio não possuíam as informações que comprovassem as falhas indicadas na proposta apresentada pela declarada vencedora da licitação.

Por essa razão o recurso foi remetido a autoridade competente, com fundamento no princípio da ampla defesa e do contraditório, com base no direito de petição, principalmente pelo fato das razões de recurso terem sido apresentadas através do e-mail da cpl no prazo legal, nos termos da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:



"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, o indeferimento sumário da intenção de recurso é impeditivo para que o apelo fosse processado no sistema, por conta do instituto da preclusão.

Para afastar a preclusão, a recorrente, tempestivamente, apresentou o recurso contendo as razões recursais, tudo isso em face da nossa equivocada decisão que culminou com cerceamento de defesa, o que reivindica a remessa das presentes informações a autoridade competente para análise e julgamento final da matéria.

3.3.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM FACE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER.

A licitante SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA se utilizou da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, vejamos:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Em sintonia com a legislação o Edital no item 11 assim estabeleceu:

11. DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer,** de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico,** ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vejamos que tanto a lei que regulamentam o Pregão, quanto o edital da licitação em questão, estabelecem prazo para registro da intenção de recurso, de sorte que, a ausência de manifestação imediata no sistema faz prevalecer o instituto da preclusão. Ocorre que, no caso em apreço a licitante apresentou a intenção de recurso, todavia, o seu pleito foi sumariamente indeferido pela Pregoeira o que viabilizou a adjudicação do objeto a recorrida e a homologação da licitação no sistema. Além disso, como já reprimado anteriormente, as razões de recurso foram apresentadas por e-mail no prazo legal, sendo portanto, tempestivo, o que viabiliza o seu conhecimento por cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na legislação.

3.3.2 DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.



Resumidamente, no caso em apreço, as razões de recurso apresentada se limitou a tecer as razões para desclassificação da proposta da recorrida, fundamentando seu pedido no fato da recorrida ter apresentada proposta de preços com diversos erros de registros dos medicamentos junto a ANVISA, deixando de atender aos requisitos mínimos exigidos no edital.

Além disso ressaltar que os registros apresentados não são hábeis para atestar a qualidade, a eficácia e a segurança dos medicamentos, sendo que, dessa forma, não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública, seja por estar com registro cancelado, seja pela sua inexistência.

No que tange a existência de erro na formulação de propostas Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos no caso de desclassificação de propostas, sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive no mesmo sentido o TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, razão pela qual trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que reafirma a posição daquele órgão no sentido de que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Ocorre que, no caso dos autos, a empresa PAC SAUDE DISTRIBUIDORA mesmo tendo sido devidamente notificada para impugnar os as razões recursais ou até mesmo apresentar proposta com os erros e falhas elencadas em sede de recurso devidamente retificados não o fez, sendo portanto, inútil, a concessão de novo prazo para diligência e manifestação da licitante quanto aos erros que já lhe foram comunicados e em nada se manifestou. Dada essa circunstância entendendo que a decisão de desclassificação da proposta pelos erros e falhas relacionadas nas razões de recurso em nada contraria a orientação do TCU, tendo em vista a inércia da recorrida em proceder com a correção das falhas apontadas em sua proposta.

Além disso, em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas na proposta da licitante declarada vencedora devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA.

Somando-se a isso, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais como é o caso de medicamentos devidamente certificados e registrados na ANVISA, cujas regras foram claras no instrumento convocatório, essa conduta também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial. Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, relevar irregularidades na proposta que descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame a qualquer custo, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes, em nítida afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, uma visão técnica, operacional e gerencial do futuro contrato manter a classificação da proposta com graves irregularidades quanto a qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital foi devidamente do conhecimento completo da administração sobre a irregularidade contida na proposta, reclamando assim que, antes da comparação dos preços, seja colocado em primeiro lugar a segurança dos pacientes que receberam a medicação durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações (art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02), vinculando tanto à Administração e seus participantes. Como se vê a modalidade Pregão (Lei 10.520/02) também se insere neste contexto, sendo essencial proceder a conformidade das propostas, em relação às exigências do edital para equalizar todas as ofertas/propostas apresentadas, tornando justa a disputa pelos lances.



Também existe um grande equívoco por parte de alguns pregoeiros que entendem que a conformidade das propostas no pregão refere-se apenas a forma de preenchimento da proposta comercial, sem verificar a proposta quanto à sua conformidade com relação às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei 8666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

No caso em apreço em nada contraria as orientações fixadas pelo TCU no acórdão 357/2015-Plenário que assim decidiu:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que analisando os autos, em especial as razões de recurso resta extrema de dúvidas que a recorrida, mesmo devidamente notificada para se manifestar acerca da sua proposta, permaneceu inerte, transferindo a municipalidade a responsabilidade em eventualmente manter proposta com graves erros quanto a segurança e qualidade dos produtos ofertados em sua proposta final. Por tais razões a desclassificação da proposta da recorrida não significa desmerecimento ao princípio do formalismo moderado e razoabilidade, pelo contrário, privilegia o interesse público, na medida em que, essa decisão encontra amparo na vinculação ao Instrumento convocatório nos termos do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Desta feita, afastar a proposta que contém graves irregularidades não sanadas pelo interessado se mostra com a solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, (Acórdão TCU 119/2016-Plenário).

Em face dos argumentos e fundamentos acima expostos, não há outra alternativa ao Pregoeira e equipe de apoio que não seja alterar a decisão proferida inicialmente que declarou vencedora do certame a empresa que apresentou o menor preço durante a fase de lance e preencheu aos requisitos de habilitação, remetendo as razões de recurso para análise e manifestação final da autoridade competente, em face da preclusão via sistema, já informada anteriormente.

4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise dos recursos e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a proposta mais vantajosa, a qual nem sempre se assemelha a de menor preço. Razão pela qual o certame em si, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz, tendo em vista que, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmacêutico mantido pelo município.

Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais possam ser sanadas.

Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993) da lei 8.666

Usuário Data/Hora Mensagem

(https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. (https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=543716)41 (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11306164/artigo-41-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993), caput, da Lei 8.666 (https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrida, instada a se manifestar pelas falhas e erros elencados em sua proposta se manteve inerte, não apresentando a administração informações ou alternativas que pudessem contribuir para retificação da falha, não restando outra alternativa a administração que não seja a desclassificação da proposta em face das falhas elencadas nas razões de recurso.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA em face da irregularidade da proposta apresentada, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, **os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA.**

Sendo assim, considerando a desclassificação da proposta apresentada pela licitante PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, determino a anulação dos atos de adjudicação e homologação do objeto certame com base na proposta desclassificada, com fundamento na Súmula 473 do STF, devendo a pregoeira promover as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 10 de julho de 2023.

Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Sistema	17/07/2023 10:24:34	TERMO DE ANULAÇÃO DOS TERMOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Sr(s). Fornecedor(es), SOLICITAMOS QUE TODOS ESTEJAM ONLINE NA DATA DE 18/07/2023 - AS 09:00HRS PARA DAR-MOS PROSSEGUIMENTO AOS TRABALHOS, TENDO EM VISTO O ATO DE ANULAÇÃO DOS TERMOS E ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	17/07/2023 10:26:47	O PREGOEIRO acabou ENVIAR o arquivo recurso_pajeu_27_06_23_1_1689600407.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	17/07/2023 10:27:13	O PREGOEIRO acabou ENVIAR o arquivo manifestacao_da_pregoeira_e_equipe_de_apoio_pe_018_1689600432.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
Sistema	17/07/2023 10:28:12	O PREGOEIRO acabou ENVIAR o arquivo recurso_073296_1689600491.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
Pregoeiro	18/07/2023 09:04:52	BOM DIA A TODOS OS LICITANTES !!
Pregoeiro	18/07/2023 09:04:52	O Lote 1 foi reaberto pelo pregoeiro Maria do Socorro Silva Martins Moura pelo seguinte motivo: DEVIDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA
Pregoeiro	18/07/2023 09:07:45	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/07/2023 09:07:00hs até o dia 19/07/2023 09:07:00hs para o(s) fornecedor(es): SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA.
Sistema	18/07/2023 09:12:17	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA FINAL E ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO, INFORMAMOS AINDA, QUE APÓS A ANÁLISE E PROFERIMENTO DO JULGAMENTO, ABRIREMOS PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA AQUELES QUE SE SENTIREM PREJUDICADOS. DESDE JA SINTAM-SE TODOS NOTIFICADOS.. A REABERTURA será no dia 19/07/2023 09:10 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	18/07/2023 09:13:31	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo pregoeiro!
Sistema	19/07/2023 09:07:01	O prazo para o fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	19/07/2023 09:23:51	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	19/07/2023 09:26:11	BOM DIA, SENHORES LICITANTES, TENDO EM VISTA O EQUIVOCO POR PARTE DA PREGOEIRA, INFORMAMOS A TODOS A NECESSIDADE DE RENEGOCIAÇÃO PARA EQUIPARAÇÃO DE PREÇOS COM A EMPRESA SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA. DE MODO, QUE TEMOS O INTERESSE EM CONTRATAR COM O MENOR PREÇO E QUALIDADE. DESSA FORMA, FAZ-SE NECESSÁRIO PRIMEIRAMENTE A NEGOCIAÇÃO DE PREÇO JUNTO A LICITANTE.
Sistema	19/07/2023 09:38:43	SESSÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS Sr(s). Fornecedor(es), SOLICITAMOS QUE A EMPRESA SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA , FAZ-SE PRESENTE NA SESSÃO QUE ACONTECERÁ AS 08:15 DO DIA 20/07/2023 PARA RENEGOCIAÇÃO DE PREÇOS SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA, TENDO EM VISTA, A NECESSIDADE DE CONVOCAR LICITANTE REMANESCENTE PARA CASO POSSÍVEL SEJA FEITO A REDUÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE PREÇO DA EMPRESA PAC SAUDE DISTRIBUIDORA LTDA. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	19/07/2023 09:41:52	BOM DIA, SENHOR LICITANTE. A NEGOCIAÇÃO FOI MARACADA PARA O DIA 20/07/2023, MAS GOSTARIAMOS DE SABER DO SR. SE HAVERIA A POSSIBILIDADE DE ADIARMOS PARA ESSA PRESENTE SESSÃO?
Pregoeiro	19/07/2023 09:43:23	TEMOS URGÊNCIA EM FINDAR O PRESENTE PROCEDIMENTO, POIS A FALTA DESSES INSUMOS ACARRETERÁ PREJUÍZOS A ESSA ADMINISTRAÇÃO E A POPULAÇÃO DESTA MUNICÍPIO.
Pregoeiro	19/07/2023 09:48:18	DESSA FORMA, PEDIMOS A DESCONSIDERAÇÃO DO AVISO, DIANTE DA LICITANTE CONCORDAR EM REALIZAR-MOS A NEGOCIAÇÃO NESTA PRESENTE SESSÃO. INFORMAMOS AINDA QUE TODOS OS OUTROS LICITANTES, FORAM CONVOCADOS PARA A PRESENTE SESSÃO CONFORME O AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO A REABERTURA (será no dia 19/07/2023 09:10 (horário de Brasília), para continuação do certame.)
Pregoeiro	19/07/2023 09:50:11	SOLICITAMOS AO LICITANTE QUE SEJA OFERTADO UM PREÇO JUSTO, QUE NÃO DEIXE DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NEM TÃO POUCA A PERCA DE QUALIDADE DOS PRODUTOS LICITADOS.
Pregoeiro	19/07/2023 09:52:43	ATENÇÃO!! O SR. JA PODERÁ OFERTAR O SEU LANCE!!
Pregoeiro	19/07/2023 09:55:46	ATENÇÃO LICITANTE JA PODE INSERIR SEU MELHOR PREÇO NO CAMPO DE NEGOCIAÇÃO.



Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	19/07/2023 10:01:48	REALIZADA A FASE DE NEGOCIAÇÃO, NOTIFICAMOS A LICITANTE NO PRAZO DE ATÉ 24 HORAS, CONTADO NA NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA, INSERIR NO SISTEMA LICITANET A PROPOSTA READEQUADA, CONTENDO, A DESCRIÇÃO COMPLETA DO ITEM, MARCA, QUANTIDADE IGUAL A ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL CONFORME OFERTA APRESENTADA NA NEGOCIAÇÃO, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA. O NÃO PREENCHIMENTO/ENVIO DA PROPOSTA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDO NO ITEM ANTERIOR, CONFIGURA NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, SUJEITANDO O LICITANTE ALÉM DA DESCLASSIFICAÇÃO, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO EDITAL E NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. O LICITANTE TAMBÉM DEVERÁ ENVIAR PARA O E-MAIL INIDICADO NO EDITAL, A PROPOSTA READEQUADA EM FORMATO PDF/ASSINADA, BEM COMO EM FORMATO EXCEL.
Pregoeiro	19/07/2023 10:02:13	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 19/07/2023 10:01:00hs até o dia 20/07/2023 10:03:00hs para o(s) fornecedor(es): SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA.
Pregoeiro	19/07/2023 10:03:21	SOLICITAMOS TAMBÉM QUE O LICITANTE FAÇA O PREENCHIMENTO DA PROPOSTA VIA SISTEMA DISPONIBILIZADO NO CAMPO DE PROPOSTA FINAL DO SISTEMA LICITANET.
Pregoeiro	19/07/2023 10:04:04	NO CASO DE DÚVIDA ENTRAR EM CONTATO COM O SUPORTE DO SISTEMA LICITANET.
Sistema	19/07/2023 10:05:34	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi SUSPENSO . Motivo: PARA RECEBIMENTO DA PROPOSTA FINAL E ANÁLISE DOS DOCS DE HABILITAÇÃO, INFORMAMOS AINDA, QUE APÓS A ANÁLISE E PROFERIMENTO DO JULGAMENTO, ABRIREMOS PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA AQUELES QUE SE SENTIREM PREJUDICADOS. DESDE JA SINTAM-SE TODOS NOTIFICADOS.. A REABERTURA será no dia 20/07/2023 10:05 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Sistema	20/07/2023 09:03:22	O fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR 14_06_2023_pm_pajeu_do_piaui_pi_pe_18_2023_med_readequada_1689854601.pdf no proposta final.
Sistema	20/07/2023 09:25:15	O fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR 14_06_2023_pm_pajeu_do_piaui_pi_pe_18_2023_med_readequada_1689855915.pdf no proposta final.
Sistema	20/07/2023 09:25:35	O fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de EXCLUIR 14_06_2023_pm_pajeu_do_piaui_pi_pe_18_2023_med_readequada_1689854601.pdf da proposta final.
Sistema	20/07/2023 09:25:59	O fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA acabou de ENVIAR 14_06_2023_pm_pajeu_do_piaui_pi_pe_18_2023_med_readequada_1689855959.pdf no proposta final.
Sistema	20/07/2023 10:03:01	O prazo para o fornecedor SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA enviar a proposta final está encerrado .
Sistema	20/07/2023 10:06:57	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 018/2023 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
Pregoeiro	20/07/2023 10:07:44	BOM DIA, A TODOS OS LICITANTES!!
Pregoeiro	20/07/2023 10:09:54	APÓS APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA PELA EMPRESA SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, PROSSEGUIREMOS COM O JULGAMENTO DOS DOCS DE HABILITAÇÃO.
Pregoeiro	20/07/2023 11:13:47	SESSÃO ENCERRADA, TENHAM UM BOM DIA !!